



IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025

Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos

A LC 214/2025 e a Responsabilidade Tributária de Terceiros: Maior Segurança Jurídica?

TARSILA RIBEIRO MARQUES FERNANDES

Doutora em direito tributário pela Radboud University em Nijmegen, na Holanda.
Professora do IDP. Procuradora Federal. Assessora de Ministro do STF.

REALIZAÇÃO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEF. DIREITO ECONÔMICO,
FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO



De onde viemos....

- **CTN: Art. 124 (interesse comum + previsão legal) + Art. 134 (ato ou omissão) ou 135 (excesso de poder ou infração à lei) + 128**
- Normas lacônicas e “necessidade” de atualização dos conceitos;
- Problemática em torno da responsabilização do grupo econômico;
- Tema 13 de RG (necessidade de vínculo do terceiro com o FG);
- Entendimento pacífico do STJ;
- Mais de 6 mil decisões apenas do STJ tratando de responsabilidade tributária de grupo econômico;
- Súmula 7 STJ;
- Súmula CARF nº 210 (*As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, (...) sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.*)



Insegurança jurídica...

Para onde vamos....

LC 214/2025

Art. 24 Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e na legislação civil, **são solidariamente responsáveis** pelo pagamento do IBS e da CBS:

- ➔ Responsabilização dos participantes de operação sem **documento fiscal idôneo** ou transportador que entrega mercadoria em local distinto do documento fiscal(incisos I e II);
- ➔ **Leiloeiro** na operação realizada em leilão(inciso III);
- ➔ **Desenvolvedor ou fornecedor de programas de computador** ou aplicativos que se prestem a descumprir a legislação tributária(inciso IV);
- ➔ Entrepasto aduaneiro.. (inciso VI);
- ➔ **Obs.** Existência de normas específicas de responsabilidade (ex. plataformas digitais, importação, pagamento fora do Split...)

Para onde vamos....

PROBLEMÁTICA EM TORNO DOS GRUPOS ECONÔMICOS



Art. 24, V

Responsabilidade de quem **concorre**, por seus atos e omissões, para o descumprimento de obrigações tributárias, **por meio de**:

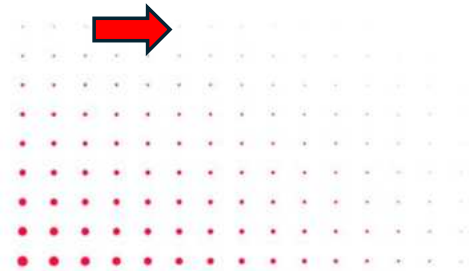
- ocultação da ocorrência ou do valor da operação (**restringe-se ao valor ocultado da operação**); ou
- abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial** (**art. 50 CC sem necessidade de intervenção judicial**)

A MERA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO NÃO ENSEJA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA!!!!



Uma nova perspectiva de responsabilidade tributária de terceiros

- ➔ **Clareza nas Regras:** A nova lei define de forma mais objetiva e restritiva as situações em que terceiros podem ser responsabilizados por obrigações tributárias;
- ➔ **Distanciamento da lógica da responsabilidade objetiva pela mera ocupação de certas posições;**
- ➔ **São normas de exceção, e assim devem ser interpretadas;**
- ➔ **Dever de cooperação e incentivo à conformidade:** Exigência de maior padrão ético na atividade empresarial.



Risco interpretativo...

Art. 24. **Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e na legislação civil**, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS:

Reforma aumenta a responsabilidade tributária solidária?



O dever de colaboração deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes (Tema 13 de RG e ADI 4612)

A LC 214/2025 e a Responsabilidade Tributária de Terceiros: Maior Segurança Jurídica?

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos

- O papel dos aplicadores do direito na interpretação da Reforma Tributária

“Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo - marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas premissas implícitas”.

Eros Graus

TARSILA.FERNANDES@IDP.EDU.BR

**IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO**

TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025

Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



**INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO**

50 anos

REALIZAÇÃO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DFP - DIREITO ECONÔMICO,
FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO